**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais em eventos musicais que contenham financiamento público estadual e da outras providências.

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece critérios para contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Estadual ou através dele, para sua realização.

**Parágrafo Único** – O disposto nesta lei não se aplicará aos eventos, exposições, shows, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Estadual ou através dele para sua realização.

**Art. 2º** - A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social, ou financeira, ou auxilio financeiro, do Poder Público Estadual ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, Culturais, musicais, e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 70% (setenta por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

**§1°** - O disposto no caput também se aplica a eventos financiados diretamente pelo Poder Publico Estadual.

**§2º** – O recurso público de que trata esta Lei, apenas será liberado após efetiva comprovação, da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do caput deste artigo.

**§3º** – Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Estado do Maranhão, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

**§4º** – Todo artista local deverá estar totalmente legalizado, perante aos órgãos competentes para ser contratado.

**Art. 3º** – Para que a concessão de recurso público seja efetivada, é imprescindível que o organizador do evento, bem como o artista local, estejam em dia com os tributos municipais, e os regidos pela legislação Estadual e Federal.

**Art. 4º** – A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, subvencionada prestará contas ao Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do evento.

**Parágrafo Único** – Na falta de prestação de contas no prazo previsto, a instituição subvencionada ficará impossibilitada de receber qualquer subvenção oriunda do Tesouro Estadual ou através dele.

**Art. 5º** – Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, e/ou havendo fraude, será o infrator impedido de receber novo recurso público, e havendo a participação de artista local, este não poderá ser contratado com utilização de recurso do Tesouro Estadual ou através dele, por 08 (oito) anos, a contar da data do fato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

**Art. 6º** – A realização dos eventos de que tratam esta Lei, deverão obedecer também a Lei específica do Estado do Maranhão.

**Art. 7°** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 8°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 08 de julho de 2019.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

Esta Lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas maranhenses em shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do estado, inserido nos artigos 23, V; 216-A, § 4º da Constituição Federal e noutras dezenas de dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do Estado

Diante do exposto, entendo que esta seja uma medida de interesse Social e, por esse motivo, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação do Projeta de Lei em tela.